

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Ref. PE nº 42/2018

SBA ENGENHARIA LTDA, situada na cidade de Manaus-AM, na Rua Franco de Sá, n. 270, São Francisco, CEP 69079-210, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.935.456/0001-67, representada neste ato pelo seu representante legal, o Sr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da C. I. com RG nº 1348132 SSP/MG e inscrito no CPF (MF) sob o nº 340.180.346-87, vem à presença de Vossa Senhoria, com base nos itens 18.2do Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 042/2018 – TIPO MENOR PREÇO GLOBAL e demais normas aplicáveis à espécie, apresentar, tempestivamente,

CONTRA RAZÃO

ao Recurso interposto pela PRONTO CONTRUÇÕES LTDA - EPP, já devidamente qualificada como Recorrente, pelos motivos de fato e de direito abaixo elencados.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente e comissão de licitação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. A respeitável análise que resultou na inabilitação da recorrente foi pautado na legalidade, sendo analisado inclusive sobre o prisma do formalismo moderado, quando do pedido de diligências já realizado, que também resultou infrutífero para a recorrente.

A contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstrou-se respeito aos direitos da recorrente, bem como ficou evidente o descumprimento pleno das exigências do presente processo de licitação.

2 – DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, solicitando que o Ilustre Sr. Presidente e esta doutra comissão de licitação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, conheça a CONTRARRAZÃO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Decreto N.º 5.450/2005,

Artigo 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

3 – DOS FATOS:

A recorrente motivou na data de 20 de junho de 2018, a intenção de recurso com as seguintes alegações:

A empresa PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, foi inabilitada no tocante a qualificação técnica por não atender ao exigido no item 16.3.b e 16.3.c, do presente edital, a seguir, demonstraremos em nossa peça recursal quanto ao julgamento que culminou em nossa desclassificação, está divorciado dos preceitos legais que alicerçam o procedimentos de licitações e contratos, Lei nº 8.666/93.

Alegou ainda que esta comissão estava praticando formalismo excessivo, ao cobrar atestado de capacidade técnica de objeto igual ou similar com o licitado.

Por fim, informa que haverá dano ao erário público caso a vencedora com a melhor proposta não seja a vencedora, indicando ainda que houve restrição na concorrência ao incluir no edital especificação técnica de realização de construção similar à licitada.

4 – DO MÉRITO

Quanto à alegação de formalismo excessivo formulada pela Recorrente, temos que analisar de forma clara o caso concreto, informa-se que alguns trechos do texto transcrito abaixo são de autoria do Dr. Luciano Elias Reis, Advogado e Presidente da Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.1”

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I,

da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."²

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. ³

3 Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. ⁴"

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros.

Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores.

E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se deprender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve

falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Neste prisma, os documentos apresentados pelo Recorrente, MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, não atenderam aos ditames do edital.

5 - COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Presidente, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidas, certo é que foi adotado o formalismo moderado por esta colenda comissão, foi realizada diligência com o fito de melhor esclarecer o atestado apresentado pela recorrente, restando ao final infrutífera sua tentativa de habilitação.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Por oportuno, frisa-se que não houve restrição de concorrência quando da solicitação do combatido atestado de capacitação técnica, tampouco houve direcionamento para a contrarrazoante da presente licitação.

Por fim é válido salientar que a diferença entre os valores das propostas apresentadas pela recorrente e contrarrazoante é menor do que R\$ 400,00 (quatrocentos reais), caindo por terra a alegação de dano ao erário público pela desclassificação da empresa que apresentou menor preço.

6 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, e que a recorrente assim não procedeu, requer que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à sua desclassificação, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

N. termos,

Espera deferimento.

Manaus, 25 de junho de 2018.

SBA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 05.935.456/0001-67
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

Voltar